

Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão 2ª Turma Criminal

Processo N. Apelação Criminal 20080210059850APR

Apelante(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS E OUTROS

Apelado(s) OS MESMOS

Relator Desembargador JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador SOUZA E AVILA

Acórdão Nº 539.802

EMENTA

PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DOS FATOS. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **AUMENTO** PENA-BASE. PEDIDO DE DA RECONHECIMENTO **AGRAVANTE** DO **PERIGO** DA DE CARACTERIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ARTIGO 61, INCISO II, 'F' e 'H'. DO CÓDIGO PENAL. VIABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE.

- 1. O reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea dos fatos não autoriza a fixação da reprimenda aquém do mínimo legal, podendo este limite ser ultrapassado apenas na terceira fase de dosimetria da pena. Inteligência da súmula 231 do STJ.
- 2. A qualificadora do perigo de vida, prevista no artigo 129, § 1º, inciso II, do Código Penal, restou demonstrada por meio do Laudo de Exame de Corpo de Delito, onde se constatou a gravidade das lesões experimentadas pela vítima.
- 3. A presença de duas condenações transitadas em julgado, aptas a caracterizar a reincidência (art. 64, inciso I do CP), viabilizam a utilização de uma delas para valorar os antecedentes, na primeira fase, enquanto que a outra pode ser utilizada como agravante da reincidência, na segunda fase.
- 4. Sendo a conduta de lesão corporal grave praticada mediante duas qualificadoras, quais sejam, a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e perigo de vida (art. 129, § 1º, incisos I e II), autorizam o deslocamento de uma delas para os fins de aumento da pena-base. Precedentes deste E. TJDFT.
- 5. Demonstrado que a vítima mantinha relacionamento com a mãe do réu por 22 (vinte e dois) anos e que se utilizava de uma perna mecânica para locomover-se, deve ser reconhecida as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, letras 'f' e 'h'.
- 6. A análise desfavorável de duas circunstâncias judiciais e a reincidência do réu indicam que o regime inicial semiaberto é o mais adequado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2°, 'c' e § 3°, todos do Código Penal.
- 7. Negado provimento ao recurso da defesa e dado parcial provimento ao recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para aumentar a pena privativa de liberdade e modificar o regime inicial de cumprimento da pena do aberto para o semiaberto.



Código de Verificação:

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA - Relator, SOUZA E AVILA - Revisor, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2011

Certificado nº: 1B 54 36 22 00 05 00 00 0F 69 05/10/2011 - 17:14

Desembargador JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em que se requer a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia/DF (fls. 147/148v), a qual condenou WILSON LOPES SOARES à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, por infringência ao disposto no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos (fls. 02/04):

"Em 17 de setembro de 2008, uma quarta-feira, por volta das 02h00, no interior da casa 15, situada na quadra 35, conjunto A, Vila São José, Brazlândia/DF, o denunciado, livre e conscientemente, com evidente intenção de matar, desferiu um golpe de faca contra Higino Luiz Pereira, provocando as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado às fls. 21/22.

Com este ato, o denunciado deu início à execução de um delito de homicídio, que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, notadamente o não atingimento de ponto de letalidade imediata e a eficiência do socorro médico prestado à vítima no HRBz.

Conforme consta do inquérito policial, a vítima acordou com o denunciado batendo na porta de seu quarto. Em seguida HIGINO abriu a porta. Neste momento o denunciado utilizou a faca para riscar a região lombar esquerda e a testa da vítima, além de tomar a chave do quarto. Com medo, a vítima que tem dificuldade de locomoção em razão de usar uma perna mecânica, voltou para dentro do quarto e sentou na cama.

Ato contínuo, o denunciado adentrou o quarto, aproximou-se da vítima e lhe desferiu um golpe de faca na barriga, do lado direito, próximo ao umbigo."

A defesa, inconformada com a sentença, apresentou as razões recursais de fls. 161/163, onde requer a diminuição da pena, em razão do reconhecimento da confissão espontânea dos fatos.

- O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua vez, apresentou as razões recursais de fls. 177/188, onde requer:
- a) A majoração da pena-base, em razão da reavaliação das consequências e personalidade, bem como pelo fato do i. sentenciante ter considerado desfavoráveis três circunstâncias judiciais (antecedentes, motivos e circunstâncias), sem, no entanto, aumentar a pena;
- b) O reconhecimento das agravantes genéricas previstas no artigo
 61, incisos I e II, 'f' e 'h', ambos do Código Penal (reincidência, prevalecer-se o agente de relações domésticas e tratar-se de violência contra enfermo).
 - c) A fixação do regime fechado para o cumprimento da pena.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 172/176 e da defesa às fls. 186/197, ambas pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

Parecer da douta Procuradora de Justiça às fls. 201/210, pelo conhecimento dos recursos, negando-se provimento ao recurso da Defesa e dando-se provimento ao recurso do Ministério Público.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA - Relator

Conheço dos recursos, eis que tempestíveis e cabíveis.

Conforme relatado, WILSON LOPES SOARES foi denunciado por ter tentado, livre e conscientemente, matar a vítima Higino Luiz Pereira, por meio de um golpe de faca, que lhe causou as lesões corporais de fls. 25/25v.

Às fls. 147/148v, foi proferida sentença que desclassificou a conduta para a descrita no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal (lesão corporal de natureza grave), condenando-o a 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto.

Não houve recurso quanto à materialidade e autoria dos fatos, cingindo-se o inconformismo quanto à dosimetria da pena.

A defesa pede a diminuição da pena, em razão do reconhecimento da confissão espontânea dos fatos.

O Ministério Público, por sua vez, pede o aumento da reprimenda, em razão do reconhecimento da qualificadora prevista no artigo 129, inciso II, do CP (perigo de vida) e de circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes, personalidade e circunstâncias), além das agravantes previstas nos artigos 61, incisos I e II, 'f' e 'h', do Código Penal (reincidência, prevalecer-se o agente de relações domésticas e tratar-se de violência contra enfermo), bem como a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena.

Por se tratar de recursos em face da dosimetria da pena, os analisarei em conjunto.

A pena foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 147/148v):

"Atento às diretrizes previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena:

O acusado agiu com índice moderado de **culpabilidade** restando a mesma devidamente comprovada, merecendo sua conduta a reprovação social; o réu ostenta duas condenações por crime contra o patrimônio (fls. 131 e 133), sua conduta social e personalidade não foram devidamente investigadas; os **motivos** do crime são reprováveis, eis que estão relacionados com o consumo de álcool; as **consequências** do crime são as de rotina para esta espécie de delito; o **comportamento** da vítima, ao meu ver contribuiu em parte para o evento; as

circunstâncias e a **motivação** desfavorecem na medida em que poderia ter atingido a vítima em órgão letal.

Frente ao analisado fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena verifico não haver agravante, todavia, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do CP). No entanto, tendo sido imposta pena-base no mínimo legal, aplica-se, in casu, os termos da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a "incidência de circunstância atenuante que conduza à redução da pena abaixo do mínimo legal", tornando-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão, à míngua de agravantes ou causas de diminuição a serem consideradas.

Fixo o regime aberto como forma inicial de cumprimento da pena (art. 33, § 2º, CP).

Não se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que se trata de crime praticado com grave ameaça à pessoa e o acusado é reincidente (fl. 133).

Pela mesma razão, fica impedida a aplicação do sursis (art. 77, I, CP), eis que se trata de réu reincidente por crime doloso (lesão corporal e furto)."

Analisarei, inicialmente, o pedido do Ministério Público no sentido de reconhecimento da qualificadora prevista no artigo 129, inciso I, do CP (perigo de vida).

Nesse sentido, tenho com razão o *parquet*, pois embora o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 25/25v, tenha respondido negativamente ao 4º quesito (4º - houve perigo de vida?), esta conclusão foi em sentido contrário ao que consta no teor do laudo técnico.

Com efeito, este mesmo exame concluiu (fl. 25) que "houve lesão de víscera abdominal, havendo necessidade de procedimento cirúrgico de grande porte para correção cirúrgica de lesão, caracterizando, assim, PERIGO DE VIDA, com resposta SIM ao quarto quesito."

Assim, a meu sentir, houve tão somente erro material no referido exame, pois o seu teor confirmou a gravidade das lesões experimentadas pela vítima, conforme descrito no próprio Laudo. Veja-se:

"Descrição

Periciando apresenta: a – cicatriz de ferida perfuro-incisa (6,0 cm) interessando o mesagástrico à direita e fossa ilíaca direita; b – ferida incisa mediana xilopubiana compatível com a lapatotomia exploradora. Trouxe cópia de prontuário onde consta atendimento do mesmo, em regime de emergência no dia 17/09/2008, vítima de agressão com lesão perfuro-incisa em fossa ilíaca direita, com evisceração de epiplon. Hemodinamicamente estável. Foi submetido a laparatomia exploradora, tendo sido detectada lesão de sigmóide, sendo realizado ráfia do mesmo."

Dessa forma, a descrição das graves lesões experimentadas pela vítima demonstrou, juntamente com a conclusão do laudo pericial, que as lesões experimentadas pela vítima foram graves, havendo perigo de vida à vítima em decorrência da facada que a vítima recebeu de WILSON LOPES SOARES, devendo ser reconhecida a qualificadora prevista no art. 129, § 1º, inciso II, do Código Penal.

Prosseguindo na análise do recurso, o *órgão* acusador pede, na primeira fase, a avaliação negativa quanto aos **antecedentes**, **personalidade** e **circunstâncias**.

Conforme consta na sentença de fls. 147/148v, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, apesar da valoração negativa das **circunstâncias** e **motivos**, e do MM. Juiz ter reconhecido duas condenações do réu com trânsito em julgado, por crimes contra o patrimônio.

Quanto aos **antecedentes**, tenho com razão o Ministério Público, pois apesar do i. sentenciante ter reconhecido duas condenações (fls. 131 e 133), não valorou negativamente nem os antecedentes, tampouco a reincidência, na segunda fase.

Inicialmente, destaco que ambas as certidões referem-se a fatos anteriores ao crime dos autos e com trânsito em julgado, e caracterizam a reincidência do réu. Embora a certidão de fl. 133 refira-se à pessoa de Neiton Tiago de Souza, o Procurador de Justiça, em documento anexo ao seu parecer, comprovou que os fatos referem-se também à pessoa de WILSON LOPES SOARES, conforme se vê à fl. 211 dos autos.

Assim, na esteira de entendimento pacífico deste E. TJDFT, utilizo uma das certidões para valorar negativamente os antecedentes do réu (fl. 131), enquanto que a condenação de fl. 133 será utilizada como circunstância agravante da reincidência, na segunda fase.

Em relação à pretendida valoração negativa da **personalidade**, tenho como inviável o pedido, pois o fato do crime estar relacionado como o consumo de álcool não é fundamento idôneo a valorar esta circunstância judicial, tampouco os **motivos** do crime, conforme feito na sentença recorrida. Seria, a meu sentir, apta a valorar a **conduta social**, o que não ocorreu nos autos.

Quanto às circunstâncias do crime, tenho que a presença de duas qualificadoras (incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias e perigo de vida) são suficientes para majorar a pena-base, sendo entendimento desta E. Turma Criminal de que uma delas pode ser deslocada para aumentar a pena-base, no presente caso, a qualificadora do perigo de vida.

Nesse sentido, confira-se:

"(...) 6. Correta a análise negativa das consequências do crime, diante do deslocamento de uma das qualificadoras para a exasperação da pena-base, uma vez que a vítima ficou impossibilitada de exercer suas funções por mais de trinta dias, em decorrência da necessidade de convalescência dos procedimentos cirúrgicos que se submeteu em razão das lesões." (APR

2008031010561-0, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 21/07/2011, DJ 01/08/2011, p. 163

Dessa forma, considerando a avaliação desfavorável dos antecedentes e das circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

<u>Na segunda fase</u>, a defesa pede a fixação da pena aquém do mínimo legal, entendendo que o i. sentenciante, ao reconhecer a atenuante da confissão espontânea dos fatos, poderia ter fixado a pena aquém do mínimo legal.

A questão não é nova e foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 231, que diz: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Com efeito, apesar do artigo 65 do Código Penal dispor que as circunstâncias atenuantes "sempre atenuam a pena", o objetivo do Enunciado da súmula 231 do STJ foi o de evitar que esse dispositivo legal fosse interpretado literalmente, de modo que a reprimenda ficasse aquém da reprovação estabelecida no tipo penal.

Entendimento contrário poderia levar o estabelecimento de pena bem abaixo do mínimo legal, na hipótese da presença de várias circunstâncias atenuantes, não sendo este o fim visado pelo legislador. Nesse sentido já se manifestaram nossos Tribunais Superiores:

"HABEAS CORPUS - DOSIMETRIA DA PENA *-* CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE – PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA . 1. A questão controvertida neste writ – acerca da possibilidade (ou não) da fixação da pena abaixo do mínimo legal devido à presença de circunstância atenuante. 2. Na exegese do art. 65, do Código Penal, "descabe falar dos efeitos da atenuante se a sanção penal foi fixada no mínimo legal previsto para o tipo (HC n 75.726, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 06.12.2998). De acordo com a interpretação sistemática e teleológica dos arts. 59, 67 e 68, todos do Código Penal, somente na terceira fase da dosimetria da pena é possível alcançar pena final aquém do mínimo cominado para o tipo simples ou além do máximo previsto (...) 5. O fato de o art. 65, do Código Penal, utilizar o advérbio sempre, em matéria de aplicação das circunstâncias ali previstas, para redução da pena-base em patamar inferior ao mínimo legal, deve ser interpretado para as hipóteses em que a pena-base tenha sido fixada em quanto superior ao mínimo cominado no tipo penal. 6. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal quando houver a presença de alguma circunstância atenuante. 7. Ordem denegada (STF, Habeas Corpus 93.141/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Hellen Gracie, DJe 22.08.2008).

"HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231. CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A atenuante da confissão espontânea é obrigatória, mas não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231. (...) 3. Ordem denegada." (STJ, *Habeas Corpus* 124.509/SP, 6ª Turma, Relator Min. Vicente Limongi, DJe 21.09.2009).

Ainda nesta fase, o Ministério Público pede o reconhecimento das agravantes previstas no artigo 61, incisos I (reincidência) e II, letra 'f' (prevalecer-se de relações domésticas) e 'h' (pessoa enferma).

Nesse sentido, tenho com razão, pois conforme visto anteriormente, o réu é reincidente (fl. 133 e 211).

Lado outro, restou plenamente demonstrado que o réu prevaleceuse de relações domésticas para praticar a conduta, conforme consta no depoimento da vítima, às fls. 101/102. Nesse sentido, veja-se o depoimento da vítima Higino Luís Pereira:

"(...) Que na época dos fatos residia com Elisa, mãe do réu; que atualmente não vive mais com Elisa; que viveram por 22 anos; que não teve filhos com Elisa; que no início vivia com os dois filhos de Elisa, Célio e Wilson; que Célio cresceu e saiu de casa; que quando passou a morar com Elisa, Wilson tinha 03 anos de idade e Célio 04 anos; que quando passou a morar com Elisa, Wilson tinha 03 anos de idade e Célio 04 anos. Que quando recebeu o golpe de faca, Célio já não morava no local; que no dia dos fatos, estava sozinho com Wilson em casa (...)" (vítima Higino Luís Pereira, fls. 101/102).

Da mesma forma, restou demonstrado que o réu praticou o crime de lesão corporal grave contra pessoa enferma, eis que a vítima era pessoa que utiliza perna mecânica para locomover-se e anda muito devagar, conforme afirmado pela própria em juízo, nos seguintes termos: "(...) Que a faca era de cozinha e era utilizada para preparar alimentos; que pensou em fugir, mas sabia que não conseguiria, pois faz uso de uma perna mecânica e consegue andar muito devagar (...)" (vítima Higino Luis Pereira, fl. 101).

Assim, presentes as agravantes previstas no artigo 61, incisos I e II, 'f' e 'h', e a atenuante da confissão espontânea dos fatos, majoro a pena em 02 (dois) meses de reclusão, estabelecendo-a definitivamente em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, à míngua de quaisquer causas de aumento ou diminuição da pena.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, estabeleço-o no semiaberto, eis que se trata de réu reincidente, nos termos do artigo 33, § 2°, 'c' e § 3°.

Em se tratando de conduta praticada mediante violência e sendo o réu reincidente, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a aplicação do sursis processual.

Ante o exposto, <u>nego provimento ao recurso de WILSON LOPES SOARES</u> e <u>dou parcial provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para majorar a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, modificando-se o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.</u>

É como voto.

O Senhor Desembargador SOUZA E AVILA - Revisor

Com o Relator

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME.